

## 2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E INSERÇÃO REGIONAL

A regulamentação aplicável ao licenciamento do empreendimento foi levantada considerando a legislação federal, estadual e municipal, além dos atos normativos relacionados ao projeto. A seguir são apresentados os principais pontos de cada caso.

### 2.1 Legislação Federal

O levantamento da legislação federal considerou a aplicação e a compatibilidade do empreendimento com os requisitos legais específicos relacionados com o processo de licenciamento e medidas legais de proteção ambiental. Tais requisitos legais são descritos a seguir.

#### 2.1.1 Constituição Federal

Com a promulgação da Constituição Federal, foi implementada a distribuição de competências em matéria ambiental, que atribuiu competência concorrente entre os três entes da Federação, para legislar sobre assuntos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, e competência comum entre os mesmos para protegê-los.

Segundo o art. 24, da Carta Magna, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, entre outras coisas, sobre:

*“(...) V - Produção e consumo*

***VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição***

*VII - Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*

*VIII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”*

Por sua vez, é competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme determina o Art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Não obstante, o empreendimento objeto do presente EIA/RIMA deve estar inserido dentro dos princípios da ordem econômica (Art. 170), como a função social da propriedade e defesa do meio ambiente, e disposições que tratam da Cultura Nacional (Arts. 215 e 216).

O Título VIII - “Da ordem social” está inserido o Capítulo VI, que trata, no Art. 225, “Do meio ambiente”. Em tal artigo consta, de forma sucinta, os direitos, deveres e princípios a serem observados pelo Poder Público e pelos cidadãos, no que tange à causa ambiental. Através do mesmo elevou-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental à vida.



De acordo com o referido artigo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, de todos, indistintamente, e por tal motivo, existe a obrigação, do Poder Público e da coletividade, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Preceitua o caput do Art. 225:

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

E o § 1º estabelece as obrigações do Poder Público, entre outras as de:

*“I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)*

***IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;***

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (...)*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (...)*

Importante mencionar que com o advento da Constituição Federal de 1988 elevou-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental à vida.

Sob este viés, a exigência de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, instituída através da Resolução CONAMA nº 001/86, foi recepcionada pela Constituição Federal.

### **2.1.2 Da Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Decreto-Lei nº 25/37)**

O Decreto-Lei nº 25 de 1937 define como patrimônio histórico e artístico nacional os bens, sejam móveis ou imóveis, existentes no país que apresentam sua conservação como de interesse público, devido à sua relação aos fatos da história brasileira. Ainda, segundo o decreto, estão sujeitos

também a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens com interesse de proteção devido a feições particulares, sejam elas naturais ou não.

O tombamento dos bens pertencentes à União, estados ou municípios deve ser feito por meio de ofício por meio do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atual IPHAN, sendo necessária a notificação à entidade a quem o bem pertencer. Os Livros de Tombo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional são utilizados para a inscrição das obras, incluindo:

- 1) Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- 2) Tombo Histórico;
- 3) Tombo das Belas Artes;
- 4) Tombo das Artes Aplicadas.

De acordo com o art. 17 do decreto-lei, os bens tombados não podem ser destruídos e/ou demolidos e nem reparados, pintados ou restaurados sem a autorização do IPHAN, sob pena de multa.

Ainda, vale destacar o art. 18 que estabelece:

*Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.*

### **2.1.3 Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10)**

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi criada para determinar os princípios, objetivos e instrumentos, assim como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (Art. 1º).

Os objetivos da criação desta lei estão prescritos no seu art. 7º, e entre eles estão a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; gestão integrada de resíduos sólidos.

Já entre os instrumentos da PNRS, cumpre destacar alguns incisos do art. 8º:

*“São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:*


*(...)*

*III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (...)*

*V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;*



*Nicholas Japino*





VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

(...)

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);  
(...)

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

(...)

**d) a avaliação de impactos ambientais;**

(...)

**f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (...)"**

O Art. 14 da lei destaca que são Planos de Resíduos Sólidos: (i) o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; (ii) os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos; (iii) os Planos Microrregionais de Resíduos Sólidos e os Planos de Resíduos Sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; (iv) os Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos; (v) os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e (vi) os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Conforme estabelecido no art. 20, os geradores de resíduos sólidos industriais, que são gerados nos processos produtivos e instalações industriais, estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como fará parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA (art. 24).

A lei ainda institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme atribuições e procedimentos nela previstos (Art.

30).

Destaca-se que a PNRS proíbe a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos através de lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e outras formas vedadas pelo Poder Público (Art.

47).

#### 2.1.4 Competência Ambiental Comum entre os Entes da Federação Lei Complementar Federal nº 140/2011

A Lei Complementar nº 140/11 regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, dispondo sobre a competência ambiental comum entre os entes da federação (União, Estados e Municípios), tendo como objetivo tornar tal competência mais clara em diversos aspectos, tratando inclusive da atuação supletiva e subsidiária dos mesmos.

No que se refere especificamente à repartição das competências ao licenciamento ambiental de atividades, cumpre destacar o art. 8º que estabelece o seguinte:

*Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...)*

***XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; (...)***

*XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: (...)*

*b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e*

*c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; (...)*

Como se pode observar, a competência estadual para licenciar o empreendimento em questão resta caracterizada, na medida em que o mesmo não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts. 7º e 9º (competência da União e dos Municípios para licenciar, respectivamente).

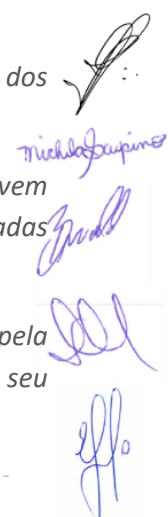
Outro importante dispositivo é o art. 13, segundo o qual os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, podendo os demais órgãos se manifestarem quando acharem necessário.

O Art. 14, por sua vez, reforça a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos de licenciamento (previstos genericamente na Resolução CONAMA nº 237/97), nos seguintes termos:

*Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.*

*§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.*

*§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.*





§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”

### 2.1.5 Código Florestal (Lei nº 12.651/12 e 12.727/12)

Referido Código foi publicado no Diário Oficial da União em 28/05/2012, cumprindo destacar algumas importantes previsões, à saber: Áreas de Preservação Permanente (APP), Programa de Regularização Ambiental (PRA) e supressão de vegetação nativa e exploração florestal.

Outros temas, não considerados como importantes para esta análise, no entanto, são tratados pelo Novo Código Florestal, entre eles o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente e a Cota de Reserva Ambiental (CRA, que no Código anterior era denominada de Cota de Reserva Florestal – CRF).

No que tange o conceito de APP, conforme estabelecido no art. 4º, devendo a sua vegetação, como regra, ser mantida e/ou recomposta pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área a qualquer título (art. 7º), sendo admitida a intervenção ou a supressão de sua vegetação nativa somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8º).

*Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

*a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

*e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Nicholas Capim" and other illegible signatures.

*II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:*

*a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*

*b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

*III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;*

*IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;*

*V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;*

*VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*VII - os manguezais, em toda a sua extensão;*

*VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;*

*X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;*

*XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.*

No que se refere ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), este compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental de suas propriedades.

A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão ambiental competente convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Compromisso (TC), que constituirá título executivo extrajudicial, e





deve conter as obrigações de manter, recuperar ou recompor as APPs, RLs, ou ainda de compensar áreas de RL (art. 59, § 2º e 3º).

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente, conforme estabelecido no art. 26. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie (art. 27).

Ao final cumpre salientar que, conforme determina o art. 51, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com a lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada:

*Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.*

*§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.*

*§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.*

*§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.*

### **2.1.6 Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67)**

A Lei nº 5.197 de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, estabelece que os animais de qualquer espécie que constituem a fauna silvestre, assim como ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, sendo a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha proibida.

Ainda, o Art. 3º parágrafo 2º estabelece:



*§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.*

Segundo o Art. 36 o Conselho Nacional de Proteção à fauna é o órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna no Brasil. Ressalta-se que o não cumprimento do disposto na Lei nº 5.197 pode caracterizar crime punível.

### **2.1.7 Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)**

No âmbito federal foi a Lei nº 6.938/81 que tratou sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, regulamentando o art. 225 da CF, bem como apresentando uma série de princípios e instrumentos para a gestão ambiental.

A referida norma propõe o desenvolvimento de maneira sustentável com a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico, citando, em diversas oportunidades, o conceito de “utilização racional dos recursos ambientais”. Embora não descreva como este é alcançado, fornece os princípios nos quais devem se pautar quem utilizar os recursos ambientais:

*“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção de dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; (...)*

*V - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras;*

*VII - acompanhamento do Estado da qualidade ambiental; (...)”*

Dentre os principais objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos no Art. 4º desta Lei, merecem destaque alguns deles:

*“I - a busca da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...)*

*III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (...)*



*VII - à implantação, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (...)*

O desenvolvimento sustentável deve ser feito através da manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico sempre respeitando os princípios que esta lei estabelece, o que está expressamente determinado no Parágrafo Único do Art. 5º: “As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”.

Os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, por sua vez, estão elencados no Art. 9, destacando-se:

*I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;*

*II - o zoneamento ambiental;*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

*IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora;*

*V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;*  
*(...)*





*IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;*  
*(...)*

*XII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (...)*

A necessidade de licenciamento ambiental para obras ou atividades efetiva e potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, está prevista no Art. 10 da PNMA, que assim disciplinou a matéria:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Outra previsão de destaque consta no Art. 14, § 1º, que trata da responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, impondo ao poluidor, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

  
Nicholas Capim  
  
  


### 2.1.8 Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)

A Lei da Ação Civil Pública se refere à ação pública de responsabilidade por danos ambientais, ao consumidor, a bens e direitos de valoração artística, estética, histórica, turística e paisagística, entre outros.

O Art. 2º estabelece que as ações que estão previstas na Lei nº 7.347 serão propostas no foro do local onde foi provocado o dano, o qual terá competência para processar e julgar o caso.

De acordo com a lei, é possível ajuizar ação cautelar considerando as finalidades propostas, tendo legitimidades para propor as ações o Ministério Público, Defensoria Pública, União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associações. Ainda, de acordo com o Art. 3º, a ação civil poderá decorrer em condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação.

### 2.1.9 Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89)

A Lei dos agrotóxicos trata sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação e exportação, destino final dos resíduos, registro e classificação, controle e fiscalização, entre outros, de agrotóxicos e componentes.

De acordo com a Lei nº 7.802 de 1989, agrotóxicos são os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso no setor agrícola, em pastagens, proteção de florestas nativas ou não, ambientes urbanos e industriais, com o objetivo de alterar a composição da flora ou da fauna para protegê-las de seres vivos nocivos. Ainda, se enquadram substâncias e produtos que sejam empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

A produção, comercialização e utilização de tais produtos devem ser previamente registradas no órgão federal de acordo com as exigências dos órgãos responsáveis pelas áreas da saúde, meio ambiente e agricultura.

Destaca-se, para os usuários de agrotóxicos, o disposto no Art. 6º parágrafo 2º:

*§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)*





### 2.1.10 Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97)

A Lei Federal nº 9.433/97, instituiu a Política Nacional e criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, estabeleceu no seu art. 1º, que a água é um bem de domínio público, sendo um recurso limitado, dotado de valor econômico e cuja gestão deve sempre proporcionar o seu uso múltiplo.

Entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, previstos no Art. 2º desta lei, o inciso I que estabelece a necessidade de se assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Para a implementação desta Política, a Lei Federal nº 9.433/97, em seu Art. 3º elege algumas diretrizes gerais de ação, entre as quais estão a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regionais, estaduais e nacionais e a integração da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Destaque-se ainda que, sobre a necessidade de outorga de uso de água, o Art. 12 da referida lei dispõe estarem sujeitos à outorga pelo Poder Público, os direitos de uso dos seguintes recursos hídricos:

*“I - a derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; (...)*

*III - o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos e gasosos, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição final,*

*§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: (...)*

*II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes (...)*”

### 2.1.11 Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08)

A Lei nº 9.605 de 1998 trata sobre as sanções penais e administrativas de atividades que causam danos ao meio ambiente. Estão sujeitos às sanções qualquer pessoa que pratica as atividades previstas como crime pela lei, além do diretor, administrador, membro de conselho de órgão técnico, auditor ou gerente de pessoa jurídica que deixou de impedir a prática criminosa. Ainda, a Lei nº 9.605 destaca que a responsabilidade jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física.

A pena será definida de acordo com a gravidade do caso, antecedentes e situação econômica do infrator. Entre os crimes ambientais, a lei destaca:

- i. Crimes contra a fauna: matar, perseguir, caçar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

- ii. Crimes contra a flora: destruir, danificar ou utilizar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, destruir ou danificar vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, causar danos diretos ou indiretos às Unidades de Conservação, causar incêndios florestais;
- iii. Poluição e outros crimes ambientais: poluição de qualquer natureza que causem danos à saúde humana ou que provoque a mortandade de animais e destruição da flora, executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a autorização, permissão, concessão ou licença.

Destaca-se, ainda, como crime ambiental o que descreve o Art. 60:

*Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.*

O Decreto nº -6.514 de 2008 aborda a especificação das sanções aplicáveis às atividades que causam danos ambientais, como infrações contra a fauna, contra a flora, poluição e outras infrações ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental.

### **2.1.12 Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 4.340/02)**

A Lei Federal nº 9.985/00 foi promulgada para regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo assim, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, lei que prevê as modalidades, as formas de criação, os procedimentos de gestão e as normas de utilização das unidades de conservação.

Seu art. 36 trata especificamente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA.

De acordo com esse artigo, nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

O § 1º do referido artigo determina que o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Já no seu § 3º estabelece que quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser



concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Referida lei determina que a escolha das Unidades de Conservação a serem beneficiadas pela compensação, será definida pelo órgão ambiental licenciador, consideradas as propostas apresentadas no EIA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas Unidades de Conservação, sendo que necessariamente as Unidades de Conservação que estiverem na área de influência direta do empreendimento deverão ser contempladas e será necessário constar uma autorização do órgão responsável por sua administração para o licenciamento do empreendimento.

É importante ressaltar ainda que caso exista na área diretamente afetada pelo empreendimento algum local de interesse para criação de uma Unidade de Conservação, as atividades ali desenvolvidas podem sofrer limitações administrativas de uso, tudo em conformidade com o art. 22-A:

*Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.*

*§ 1º. Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.*

*§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.”*

Destaque-se o Decreto nº 4.340/02, o qual regulamentou a Lei do SNUC, determinando em seu art. 31 o seguinte:

*Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.*

*§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.*



Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Nicholas Capim' and other illegible signatures.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho;

Já no seu art. 33, referido Decreto disciplina a prioridade de aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000, nas Unidades de Conservação, existentes ou a serem criadas.

### **2.1.13 Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.**

Esta portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Conforme o Art. 3º da portaria, no início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá solicitar informações sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, e em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária. Sendo que segundo os incisos I, II, III e IV do paragrafo 1º do Art. 3º, portaria considera como intervenção:

*I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;*

*II - em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;*

*III - quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde for constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do caput do art. 2º; e*

*IV - quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.*





Destaca-se o Art. 6º, que após o recebimento dos estudos, o IBAMA possui 30 dias no caso do EIA/RIMA para solicitar a manifestação dos órgãos e entidades envolvidos. Conforme o Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, considerando que:

*I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;*

*II - no caso da FCP, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;*

*III - no caso do IPHAN, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento nos bens culturais acautelados de que trata esta Portaria e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; e*

*IV - no caso do Ministério da Saúde, a avaliação e a recomendação acerca dos impactos sobre os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária, na hipótese de a atividade ou o empreendimento localizar-se em áreas de risco ou endêmicas para malária.*

Segundo o Art. 10, os órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental deverão acompanhar a implementação das medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

#### **2.1.14 Do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01)**

Esta lei regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam “Da Política Urbana”, nos termos do art. 1º, no seu parágrafo único, estabeleceu normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Segundo o art. 2º estão entre as diretrizes gerais da política urbana, destacam-se: (i) garantia do direito a cidades sustentáveis; (ii) ordenação e controle do uso do solo; (iii) integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais; (iv) adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; e (v) proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

O Plano Diretor, no seu art. 40, é conceituado como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, como parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo englobar o território do Município como um todo. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Esta lei regulamentou ainda, os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam “Da Política Urbana”, e em seu art. 41, estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor, nos seguintes casos:

*Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:*

*I - com mais de vinte mil habitantes;*

*II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;*

*III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;*

*IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;*

*V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.*

*VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.*

*§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.*

Da leitura do referido artigo, devemos concluir que este deve ser interpretado de forma integrada com a Lei 9.985, no seu art. 36, § 3º, bem como o art. 31, Parágrafo Único do Decreto Federal nº 4.340/02, uma vez que as três normas se referem à forma como parte dos recursos compensatórios devem ser aplicados, seja na Unidade de Conservação diretamente afetada ou na elaboração do Plano Diretor dos municípios diretamente afetados pelo empreendimento.

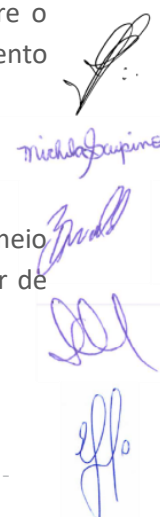
## 2.2 Legislação Estadual

Este item contempla o levantamento da legislação do estado do Mato Grosso, onde se insere o empreendimento ferroviário, e contempla a legislação relacionada com o processo de licenciamento ambiental e demais medidas legais de proteção ambiental.

### 2.2.1 Constituição Estadual

A constituição do estado do Mato Grosso, no seu Art. 263 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao estado, municípios e à coletividade o dever de preservação para as futuras gerações.

Desta forma, cabe ao estado do Mato Grosso, entre outras atividades:



(...)

*IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;*

*V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;*

*IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;*

*XIII - definir, criar e manter, na forma da lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;*

Além disso, o Art. 267 da Constituição Estadual define a manutenção obrigatória do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) que tem entre as suas atribuições a aprovação de projetos públicos ou privados que impliquem em impactos ambientais no território e avaliar os estudos prévios de impacto ambiental.

Com relação às atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, o Art. 272 estabelece:

*Art. 272 As pessoas físicas ou jurídicas, ou públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:*

*I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;*

*II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.*

### **2.2.2 Lei Complementar Estadual nº 38 de 21 de novembro de 1995**

À Lei Complementar Estadual nº 38 do Estado do Mato Grosso institui a Política Estadual do Meio Ambiente. O art. 1º estabelece os princípios da política:

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - recuperação do meio ambiente na gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação;*

*III - desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Estado na consecução dos objetivos da política ambiental;*

*IV - consideração da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento e à dinâmica demográfica do Estado;*

*V - consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e as atividades ocorrentes no território com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;*

*VI - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar;*

*VII - desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e pesquisa de tecnologia orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VIII - recuperação das áreas degradadas;*

*IX - educação ambiental e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação na defesa do meio ambiente.*

Ainda, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, que tem como objetivo integrar os órgãos e conselhos contemplados pela Política Estadual de Meio Ambiente e o CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente), para nortear diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente.

Seu Art. 11 estabelece os instrumentos:

*(...)*

*V - o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e as audiências públicas;*

*VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;*

*VII - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;*

*(...)*

### **2.2.3 Lei Complementar Estadual nº 232 de 21 de novembro de 2005**

A Lei Complementar Estadual nº 232 de 2005 altera o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. O Art. 2º da lei define o sistema estadual de meio ambiente com o objetivo de integrar órgãos e instrumentos da política estadual do meio ambiente, por meio da gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).

O sistema é composto pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO), órgãos e entidades da administração pública estadual relacionados com a área ambiental e órgãos e entidades municipais responsáveis pela fiscalização das atividades.





Entre as competências do SEMA, o Art 6º estabelece:

(...)

*II - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de:*

*a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;*

*b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;*

*c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;*

(...)

Ainda, o Art. 11 parágrafo 2º define que a inscrição no cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais e sua consequente renovação de forma anual, é obrigatória para a execução destas atividades no Estado de Mato Grosso.

Quanto aos prazos de renovação e de validade das licenças ou autorizações ambientais, a renovação da licença de Operação deve ser requerida com antecedência de 120 dias, já os limites máximos de validade das licenças são apresentados no parágrafo 1º do Art. 19:

*I - Licença Prévia: 4 (quatro) anos;*

*II - Licença de Instalação: 5 (cinco) anos;*

*III - Licença de Operação: 6 (seis) anos;*

*IV - Licença Ambiental Única: 5 (cinco) ou 10 (dez) anos;*

*V - Licença de Operação Provisória: 2 (dois) anos.*

Vale ressaltar, que a lei ainda estabelece que a SEMA poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle ambiental, suspender ou cancelar uma licença se houver violação ou alguma inadequação das condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa informação disponibilizada quando da solicitação de licença ambiental, ou ainda devido a ocorrência de riscos ambientais e à saúde.

*Michela Supina*

#### **2.2.4 Instrução Normativa SEMA/MT nº1 de 6 de julho de 2007**

*Zand*

A Instrução Normativa nº 1 de 2007 da SEMA define os procedimentos técnicos e administrativos do licenciamento ambiental de propriedades rurais presentes no estado de Mato Grosso. O capítulo I apresenta as disposições gerais e o capítulo II aborda o licenciamento de posse e o caso de excedentes de matrícula.

*SO*

*ff*

O capítulo III da instrução normativa trata da tipologia vegetal, sendo destacado no Art. 17 que as análises da tipologia vegetal dentro do processo de licenciamento ambiental deverão tomar como base os mapas de vegetação do Zoneamento Econômico Ecológico do estado do Mato Grosso. O capítulo IV aborda questões relativas à reserva legal.

No capítulo V a instrução normativa se refere a questões do licenciamento de empreendimentos em áreas protegidas. No caso das propriedades localizadas dentro e no entorno de Unidades de Conservação, a instrução define que a autorização para o manejo ou supressão da vegetação em zona de amortecimento e no interior da APA será concedida apenas pelo órgão competente com manifestação do órgão gestor da unidade.

Com relação às propriedades localizadas no entorno de terras indígenas, para a autorização de manejo ou supressão florestal em imóveis rurais em faixa de 10 km no entorno da terra indígena deve-se apresentar informações georreferenciadas para a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), além do número do processo protocolizado na SEMA.

A instrução normativa também trata de questões relacionadas à sobreposição de áreas licenciadas, autorização de desmatamento, áreas degradada, no que se refere à degradação de áreas de reserva legal e área de preservação permanente e o consequente projeto de compensação ambiental.

### **2.2.5 Portaria SEMA/MT n° 99 de 20 de Agosto de 2007**

A Portaria n° 99 de 2007 relaciona os documentos necessários na instrução dos projetos de Licenciamento Ambiental Único, Plano de Exploração Florestal, Plano de Manejo Florestal Sustentado de Uso Múltiplo, Averbação de Reserva Legal de Propriedades Intactas, Projeto de Plantio Florestal, Levantamento Circunstanciado e Plano de Corte protocolados na SEMA.

### **2.2.6 Portaria Conjunta SEMA/INCRA/INTERMAT n° 1 de 25 de janeiro de 2008**

A Portaria Conjunta n° 1 de 2008, definida entre a SEMA, INCRA e o Instituto de Terras do Mato Grosso (INTERMAT), tem como objetivo regularizar o licenciamento ambiental de assentamentos do estado de Mato Grosso, além da definição de termos de referência para o licenciamento ambiental dos assentamentos.

### **2.2.7 Lei Complementar Estadual n° 343, de 24 de dezembro de 2008**

A Lei Complementar Estadual n° 343 de 2008 cria o programa mato-grossense de Legalização Ambiental Rural (MT LEGAL) e regulariza as etapas do Licenciamento Ambiental de Imóveis Rurais, além de outras providências. De acordo com a lei, os proprietários rurais devem no prazo máximo de um ano requerer o Licenciamento Ambiental dos seus imóveis a fim de aderir ao MT LEGAL.

As etapas do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais são:

- i. Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- ii. Licença Ambiental Única (LAU).





O CAR é o registro eletrônico dos imóveis rurais com a SEMA para controle e monitoramento. O Art. 5º da lei complementar traz todas as etapas que devem ser seguidas com o auxílio de um responsável técnico. Ainda, conforme levantado no Art. 7º, o CAR é um requisito no processo de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas em propriedade ou posse rural.

No caso da Licença Ambiental Única, após o cadastramento do imóvel rural, é necessária a localização da reserva legal de acordo com a documentação exigida pela SEMA, de acordo com os prazos apresentados no Art. 8º. Com a comprovação da averbação da área de reserva legal e a matrícula do imóvel com seus respectivos Termos de Ajustamento de Conduta será concedida a Licença Ambiental Única.

### 2.2.8 Decreto Nº 881 de 31/03/2021

O Decreto 881 de 2021 regulamenta o Sistema Ferroviário do Estado do Mato Grosso, instituído pela Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

### 2.2.9 Lei Complementar 685/2021

A Lei Estadual Complementar 685 de 2021 dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.

## 2.3 Legislação Municipal

A seguir são relacionadas às principais leis municipais relacionadas ao empreendimento da RUMO, levantadas abrangendo os dezesseis municípios por onde se estende a malha ferroviária em questão (Tabela 2.1).

Tabela 2.1. Relação da Legislação Municipal

MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
Lucas do Rio Verde	Lei Orgânica do Município de Lucas do Rio Verde
	<b>Lei Complementar nº 56 de 11 de dezembro de 2007:</b> Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências.
	<b>Lei Complementar nº 57 de 11 de dezembro de 2007:</b> Dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no município de Lucas do Rio Verde e dá outras providências.
	<b>Lei Complementar nº 103 de 30 de setembro de 2011:</b> Dispõe sobre a reformulação do código de obras e edificações do município de Lucas do Rio Verde e dá outras providências.
	<b>Lei Complementar nº 52 de 11 de dezembro de 2007:</b> Dispõe sobre o plano diretor de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências.
	<b>Decreto nº 4719/2020:</b> Nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e dá outras providências.
Nova Mutum	Lei Orgânica do Município de Nova Mutum
	<b>Lei Complementar nº 155/2016:</b> Dispõe sobre a reestruturação do Código de Obras do município de



MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
	<p>Nova Mutum – MT, e da outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 134/2015:</b> Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano no município de Nova Mutum, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 132/2015:</b> Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Nova Mutum e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 133/2015:</b> Dispõe sobre o Plano Diretor de Nova Mutum, e dá outras providências.</p>
<p><b>Santa Rita do Trivelato</b></p>	<p>Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Trivelato</p> <p><b>Lei Complementar nº 19/2008:</b> Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente na estrutura administrativa do município e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Ordinária nº 315/2009:</b> Autoriza o poder executivo a criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Ordinária nº 349/2010:</b> Autoriza o poder executivo a instituir o fundo municipal do meio ambiente e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Ordinária nº 350/2010:</b> Disciplina a cobrança pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDMA no licenciamento de estabelecimentos e de atividades e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 52/2013:</b> Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Santa Rita do Trivelato – MT e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 88/2018:</b> Dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano do município de Santa Rita do Trivelato – MT e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 91/2018:</b> Dispõe sobre a política municipal de gestão e proteção ambiental do município de Santa Rita do Trivelato – MT e dá outras providências.</p>
<p><b>Primavera do Leste</b></p>	<p>Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste</p> <p><b>Lei nº 497 de 17 de junho de 1998:</b> Dispõe sobre o Zoneamento e Uso do Solo Urbano da sede do município de Primavera do Leste.</p> <p><b>Lei nº 498 de 17 de junho de 1998:</b> Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município de Primavera do Leste e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 499 de 17 de junho de 1998:</b> Dispõe sobre o Código de Obras do município de Primavera do Leste e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 1000 de 19 de julho de 2007:</b> Trata do plano diretor participativo do município de Primavera do Leste.</p> <p><b>Lei nº 1656 de 11 de outubro de 2016:</b> Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo, alterando as Leis Municipais nºs 497 de 17 de junho de 1998, 1.000 de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Primavera do Leste e dá outras providências.</p>
<p><b>Poxoréu</b></p>	<p>Lei Orgânica do Município de Poxoréu</p> <p><b>Lei nº 1.059 de 10 de outubro de 2006:</b> Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo, o Sistema e o Processo de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento do município de Poxoréu.</p> <p><b>Lei nº 1.062 de 10 de outubro de 2006:</b> Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do município de Poxoréu e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 1.063 de 10 de outubro de 2006:</b> Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 1.340 de 22 de dezembro de 2009:</b> Dispõe sobre o Código de Obras do município de Poxoréu e dá</p>

 :.  
  
  
  




MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
	outras providências. <b>Lei nº 1.471 de 19 de outubro de 2011:</b> Institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SMMA e dá outras providências para o município de Poxoréu-MT. <b>Lei nº 1.706 de 10 de setembro de 2014:</b> Disciplina a cobrança de taxa pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente no licenciamento de estabelecimentos e de atividades, e dá outras providências.
São Pedro da Cipa	Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa <b>Lei 381 de 25 de abril de 2011:</b> Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA do município de São Pedro da Cipa – MT, e dá outras providências. <b>Lei 382 de 25 de abril de 2011:</b> Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de São Pedro da Cipa – MT, e dá outras providências.
Rondonópolis	Lei Orgânica do Município de Rondonópolis <b>Decreto nº 9.559 de 8 de junho de 2020:</b> Designa os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA. <b>Lei nº 2120 de 14 de março de 1994:</b> Institui o Parcelamento Urbano do município de Rondonópolis, e dá outras providências. <b>Lei nº 43 de 28 de dezembro de 2006:</b> Dispõe sobre instituir o Plano Diretor Participativo de desenvolvimento urbano e ambiental do município de Rondonópolis, e dá outras providências.
Jaciara	Lei Orgânica do Município de Jaciara <b>Lei nº 279 de 13 de julho de 1981:</b> Institue a Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano da cidade de Jaciara e dá outras providências. <b>Lei nº 596 de 8 de novembro de 1994:</b> Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente do município de Jaciara, e dá outras providências. <b>Lei nº 1.047 de 29 de dezembro de 2006:</b> Institui o Plano Diretor do município de Jaciara e dá outras providências. <b>Lei nº 1.160 de 6 abril de 2009:</b> Dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do município de Jaciara, e dá outras providências. <b>Lei nº 1.263 de 30 de junho de 2010:</b> Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do município de Jaciara/MT cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural. <b>Lei nº 1.537 de 26 de junho de 2013:</b> Dispõe sobre alteração e consolidação da Lei 540/93 de 19.05.1993, que trata da criação do Conselho e Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Rosário Oeste	Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste <b>Lei nº 1294 de setembro de 2012:</b> Institui o Código Ambiental do município.
Planalto da Serra	Lei Orgânica do Município de Planalto da Serra
Nova Brasilândia	Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia
Campo Verde	Lei Orgânica do Município de Campo Verde <b>Lei nº 1210 de 3 de outubro de 2006:</b> Dispõe sobre a política de proteção ambiental do município de Campo Verde, e dá outras providências. <b>Lei nº 1224 de 26 de outubro de 2006:</b> Disciplina a cobrança pelos serviços prestados pela Secretaria

MUNICÍPIO	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
	<p>Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente – SEDAM – no licenciamento de estabelecimentos e de atividades, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 20 de 25 de novembro de 2010:</b> Institui o Código de Obras do município de Campo Verde, estado de Mato Grosso, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 21 de 25 de novembro de 2010:</b> Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no município de Campo Verde, em conformidade com o Plano Diretor Participativo.</p> <p><b>Lei Complementar nº 22 de 25 de novembro de 2010:</b> Dispõe sobre Parcelamento do Solo no município de Campo Verde, estado de Mato Grosso, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 113 de 2 de outubro de 2019:</b> Dispõe sobre a revisão das leis complementares 049/2015 e 019/2010, que versam sobre o Plano Diretor do município de Campo Verde, e dá outras providências.</p>
Dom Aquino	<p>Lei Orgânica do Município de Dom Aquino</p> <p><b>Lei nº 1.441 de 17 de novembro de 2015:</b> Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 1.453 de 17 de maio de 2016:</b> Disciplina a cobrança pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente no licenciamento de estabelecimentos e de atividades, e dá outras providências.</p>
Juscimeira	<p>Lei Orgânica do Município de Juscimeira</p> <p><b>Lei nº 34/84:</b> Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do município de Juscimeira – MT.</p> <p><b>Lei 843 de 3 de junho de 2011:</b> Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA do município de Juscimeira – MT, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei 844 de 3 de junho de 2011:</b> Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Juscimeira – MT, e dá outras providências.</p> <p><b>Decreto nº 356 de 6 de setembro de 2017:</b> Dispõe sobre a Nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.</p>
Cuiabá	<p><b>Lei Orgânica do Município de Cuiabá</b></p> <p><b>Lei Complementar nº146 de 08 de Janeiro de 2007:</b> Institui e disciplina o processo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental, dispõe sobre as sanções administrativas ambientais e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Complementar nº 328, 20 de Dezembro de 2013:</b> Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências.</p>
Santo Antônio de Leverger	<p><b>Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Leverger</b></p> <p><b>Lei nº 1.204/GP/2016:</b> Dispõe sobre a reestruturação da organização básica do poder executivo do município de Santo Antônio de Leverger e dá outras providências.</p>

## 2.4 Atos Normativos

Ainda sobre as normas de âmbito federal, cumpre destacar as resoluções do CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, que tem por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade devida (Art. 6º, II da Lei Federal nº 6.938/81).

*Handwritten signatures:*  
 Nicholas Juppiner  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]



Salienta-se, no entanto, terem sido abordadas as normativas consideradas diretamente relacionadas com a instalação de ferrovia e estruturas ferroviárias.

#### 2.4.1 Resolução CONAMA n° 001/86

A Resolução CONAMA 001/86 dispõe sobre as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental.

O artigo 1º desta resolução descreve como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- II - as atividades sociais e econômicas;*
- III - a biota;*
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*
- V - a qualidade dos recursos ambientais.*

Segundo a legislação federal, a necessidade de elaboração deste Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) decorre do disposto no art. 2º desta Resolução, que estabelece, dentre as atividades modificadoras do meio ambiente que sujeitam o licenciamento à necessidade de elaboração e aprovação pelo órgão ambiental estadual competente de EIA/RIMA:

- II - Ferrovias;*

O art. 5º destaca as diretrizes gerais a serem observadas pelo EIA:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;*
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;*
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;*
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.*

*Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.*

Handwritten signatures in blue ink, including the name "Nicholas" and other illegible signatures.

O art. 6º, por sua vez, define as atividades técnicas que terão obrigatoriamente que contar no EIA, entre as quais estão: (i) o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, contemplando o meio físico, biológico e de ecossistemas naturais e socioeconômico; (ii) análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; (iii) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e (iv) elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Já o art. 9º trata do RIMA, o qual deve refletir as conclusões do EIA, entre outros aspectos, e ao qual se dará publicidade (Art. 11).

#### **2.4.2 Resolução CONAMA n° 006/86**

A resolução 006 de 1986 trata dos modelos de publicação dos pedidos de licenciamento ambiental, e das suas respectivas renovações e concessões, além de aprovar novos modelos para publicação das licenças. De acordo com esta resolução, a publicação em periódicos deverá ser encaminhada no primeiro caderno do jornal, no corpo 7 ou superior em um prazo de até 30 dias após o requerimento ou da concessão da licença. Ainda, os pedidos devem ser publicados no Diário Oficial do estado ou da União, segundo a Portaria n° 011/69 de 1983, e com um prazo de 30 dias após a data do requerimento ou da concessão da licença.

#### **2.4.3 Resolução CONAMA n° 009/87**

Esta Resolução dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de Licenciamento e atualmente encontra-se em processo de revisão, tendo como objetivo a exposição aos interessados do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º).

O art. 2º determina que a Audiência Pública deve ser realizada sempre que o órgão licenciador julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente. Este Órgão, a partir da data do recebimento do RIMA, fixa em edital e anuncia pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

A audiência pública deve ser dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abre as discussões com os interessados presentes (art. 3º).

Ao final de cada audiência pública deverá ser lavrada uma ata sucinta, devendo constar todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão. A ata da audiência pública e seus anexos, servem de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto (arts. 4º e 5º).

#### **2.4.4 Resolução CONAMA n° 237/97**

A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, considera o licenciamento como um de seus instrumentos, enquanto a Resolução CONAMA 237/97 o detalha.





De acordo com a Resolução CONAMA 237/97, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (art. 1º, inc. I, da Res. CONAMA 237/97).

A necessidade de elaboração de um EIA/RIMA, para a obtenção da licença ambiental de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental vem estabelecida no art. 3º, que assim determina:

*Art. 3º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação.*

Já art. 8º, por sua vez, dispõe:

*Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

*Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

*Parágrafo Único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade”.*

O art. 10, por sua vez, fornece as etapas que o procedimento de licenciamento ambiental deverá obedecer:

*Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

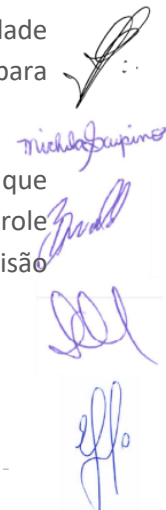
*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*

*VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.*

No seu parágrafo segundo, consta ainda a necessidade do EIA apresentar certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

É importante destacar que o licenciamento ambiental se trata de uma autorização condicionada, que pode a qualquer tempo ser suspensa ou cancelada, ou ter suas condicionantes e medidas de controle modificadas, em prol do interesse público. Tal medida, entretanto, deve ocorrer através de decisão motivada.







Não obstante, cabe salientar que as disposições contidas nessa Resolução do CONAMA e nas demais devem ser interpretadas em conjunto com as demais disposições vigentes, especialmente as posteriores, como a Lei Complementar Federal nº 140/11.

#### 2.4.5 Resolução CONAMA nº 357/05

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

A resolução determina as diretrizes para o enquadramento dos corpos hídricos em classes de qualidade. As classes determinadas para água doce seguem conforme a seguir, assim como seus usos:

*Art. 4 As águas doces são classificadas em:*

*I classe especial: águas destinadas:*

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção*
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,*
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral*

*II - classe 1: águas que podem ser destinadas:*

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;*
- b) à proteção das comunidades aquáticas;*
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;*
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e*
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.*

*III - classe 2: águas que podem ser destinadas:*

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;*
- b) à proteção das comunidades aquáticas;*
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;*
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e*
- e) à aqüicultura e à atividade de pesca.*



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Nicholas" and other illegible signatures.

*IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:*

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;*
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;*
- c) à pesca amadora;*
- d) à recreação de contato secundário; e*
- e) à dessedentação de animais.*

*V - classe 4: águas que podem ser destinadas:*

- a) à navegação; e*
- b) à harmonia paisagística.*

#### **2.4.6 Resolução CONAMA nº 371/06**

Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

Segundo a referida Resolução, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA (art. 2º).

O art. 3º da Resolução, por sua vez, esclarece:

*Art. 3º. Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.*

*§ 1º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação os impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.*

*§ 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.*

*§ 3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.*



Para efeito do cálculo da compensação ambiental, os empreendedores deverão apresentar a previsão do custo total de implantação do empreendimento antes da emissão da Licença de Instalação (art. 4º). No momento da emissão de tal licença, será fixado o montante da compensação, enquanto o termo de compromisso a ser firmado deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos (art. 5º, § 2º e § 3º).

Por fim, salienta-se que de acordo com o art. 10 da Resolução, o empreendedor deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

#### **2.4.7 Resolução CONAMA n° 001/90**

Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.

A resolução estabelece as normativas a serem seguidas para definição de metodologia e os critérios de comparação a serem utilizados, conforme:

*I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*

*II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

*VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.*

#### **2.4.8 Resolução CONSEMA n° 004/2008**

Esta resolução dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios e dá outras providências. É um dos principais documentos norteadores do processo de licenciamento ambiental no estado do Mato Grosso. A resolução apresenta a lista de atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, além dos critérios que devem ser observados pelos municípios.

#### **2.4.9 Resolução CONSEMA n° 085/2014**

A Resolução CONSEMA n° 85 de 2014 define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou podem causar impacto ambiental local, além de determinar normas gerais de cooperação técnica entre a SEMA e as prefeituras municipais nas atividades administrativas.

Impacto ambiental local, segundo a resolução, se refere a qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que afetam a saúde, segurança e bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições sanitárias e a qualidade dos recursos ambientais dentro do limite municipal.

O Art. 3º ainda estabelece que não são considerados como de impacto local, não podendo ser licenciados pelo município os seguintes empreendimentos que:

*“I - forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;*

*II - tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;*

*III - os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.”.*

Ainda, os municípios só podem exercer o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental quando apresentam os seguintes requisitos do Art. 4º:

*“I - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;*

*II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;*

*III - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 2º desta Resolução;*

*IV - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio ou em consórcios públicos, legalmente habilitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;*

*V - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor para municípios com mais de vinte mil habitantes.”.*



#### 2.4.10 Outros Regulamentos e Leis Federais

Outros regulamentos e leis federais complementares que devem ser observados são citados a seguir:

- i. Decreto-Lei nº 25/37, Decreto Legislativo nº 74/77 e Lei Federal nº 3.924,/61 (Proteção ao Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural): Proíbem o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas e sítios arqueológicos ou pré-históricos, bem como preveem a necessidade de comunicação imediata ao IPHAN sobre descobertas fortuitas de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, artístico ou numismático;
- ii. Lei de Proteção à Fauna (Lei Federal nº 5.197/67): Considera a fauna silvestre propriedade do Estado, vedando sua utilização, perseguição, caça ou apanha;
- iii. Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85): Possibilita a propositura de Ação Civil Pública para a exigência do adequado procedimento de licenciamento ambiental pelo empreendedor, bem como para o cumprimento das condicionantes por ele estipuladas;
- iv. Lei nº 8.171/91: Dispõe sobre a política agrícola, proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais, crédito fundiário, irrigação e drenagem, dentre outros;
- v. Lei nº 9.795/99: Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- vi. Lei Federal nº 8.723/93: Trata da redução de emissão de poluentes;
- vii. Decreto Federal nº 4.339/02: Instituiu princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
- viii. Lei de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs - Lei Federal nº 11.105/05): Proíbe a liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.
- ix. Lei Federal nº 13.123/15: dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- x. Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015: Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

#### 2.5 Planos e Programas Públicos e da Iniciativa Privada

Foram considerados neste item os planos e programas diretamente relacionados com o empreendimento proposto pela empresa RUMO.

### 2.5.1 Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT)

O Plano Nacional de Logística e Transportes - PNLT é desenvolvido pelo Ministério dos Transportes e tem como principais objetivos a;

- Identificação, otimização e racionalização dos custos envolvidos em toda a cadeia logística adotada entre a origem e o destino dos fluxos de transportes;
- Adequação da atual matriz de transportes de cargas no país buscando a permanente utilização das modalidades de maior eficiência produtiva.

O PNLT busca dar suporte aos investimentos públicos e privados em infraestrutura e organização dos transportes por meio da formalização de instrumentos de análise, considerando as metas econômicas, sociais e ambientais. O plano tem foco no desenvolvimento regional, levando em conta as especificações de cada região do país em relação às suas demandas.

Segundo o portfólio de 2011 do PNLT para o estado de Mato Grosso, última versão disponível, o estado apresenta 04 projetos ferroviários em desenvolvimento, totalizando aproximadamente R\$ 7,4 bilhões em investimentos.

### 2.5.2 Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

Criado em 2007 o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) promoveu a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável.

O PAC divulga periodicamente o balanço financeiro e o andamento do programa dos estados brasileiros. Analisando o estado do Mato Grosso, segundo o 7º balanço entre os anos de 2015 a 2018 (Tabela 2.2 e 0) foi realizado um investimento total de R\$ 15,80 bilhões e para o eixo logístico, empreendimento exclusivo, estima-se um investimento de R\$ 3.389,62 milhões pós 2018.

Tabela 2.2. Investimento do Estado do Mato Grosso

INVESTIMENTO TOTAL	R\$ 15,80 BILHÕES
2015 a 2018	R\$ 10,84 bilhões
Pós 2018	R\$ 4,97 bilhões

Fonte: PAC. (2018).





Tabela 2.3. Investimento do Estado do Mato Grosso Eixo Logístico

EIXO	2015 A 2018 EXCLUSIVO (R\$ MILHÕES)	PÓS 2018 EXCLUSIVO (R\$ MILHÕES)
Logística	1.637,15	3.389,62

Fonte: PAC. (2018).

### 2.5.3 Programa de Investimento em Logística (PIL)

Em agosto de 2012 o governo federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística (PIL), o qual previa restabelecer a capacidade de planejamento integrado do sistema de transportes, considerando os modais de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos. Este programa visava à integração entre os diferentes modais, com o enfoque na integração com as cadeias produtivas. Para tanto previa a criação da Empresa de Planejamento e Logística (EPL), vinculada ao Ministério dos Transportes, atualmente Ministério da Infraestrutura (IPEA, 2016).

Ao todo o programa previa investimento de mais de R\$ 130 bilhões nos setores rodoviário e ferroviário, dos quais quase R\$ 80 bilhões nos primeiros cinco anos e aproximadamente R\$ 53 bilhões entre 20 e 25 anos. Em termos de infraestrutura, o objetivo era a construção de cerca de 7,5 mil quilômetros de rodovias (duplicações, contornos, travessias e obras de arte) e 10 mil quilômetros para ferrovias, conforme Tabela 2.4.

Tabela 2.4. Investimento Total e por Modal, até 25 anos

PERÍODOS	RODOVIA	FERROVIA	TOTAL	RODOVIA	FERROVIA
	(R\$ bilhões)			Distância (mil km)	
Em 5 anos	23,5	56,0	79,5	7,5	10
Até 20 anos	18,5	-	53,5		
Até 25 anos	-	35,0			
<b>Total</b>	<b>42,0</b>	<b>91,0</b>	<b>133,0</b>		

Fonte: MT, adaptado: IPEA (2016).

### 2.5.4 Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)

O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado, no âmbito da Presidência da República, pela Lei nº 13.334, de 2016 com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização.

Os objetivos do Programa são:

- Ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
- Garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas aos usuários;



- Promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;
- Assegurar a estabilidade e a segurança jurídica dos contratos, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos;
- Fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Para o estado do Mato Grosso alguns projetos encontram-se qualificados no PPI, como exemplo da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), que está projetada para seguir de Lucas do Rio Verde/MT à Itaituba/PA, distrito de Miritituba; e a EF-354 entre Campinorte/GO e Vilhena/RO.

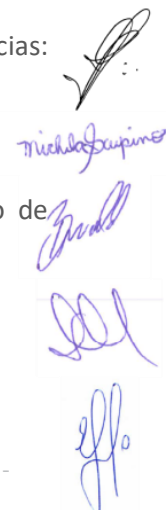
### 2.5.5 Plano de Longo Prazo (PLP) de Mato Grosso

O Plano de Longo Prazo (PLP), elaborado em 2005 e revisado em 2011, estipula uma visão de médio a longo prazo estabelecendo estratégias para alavancar o desenvolvimento do estado. O PLP traz diversos macro-objetivos, entre eles o de aumentar a competitividade e a performance econômica do Estado. Dentro deste macro-objetivo são apreciados outros objetivos específicos, como exemplo:

- Expandir a atividade econômica com agregações de valor à produção local
- Ampliar e diversificar a pauta de exportações de Mato Grosso
- Reduzir os custos de transporte no Estado
- Expandir a capacidade do sistema de armazenagem no Estado
- Ampliar e diversificar a matriz energética no Estado

Foram criados diversos eixos estratégicos para atendimento aos objetivos propostos pelo PLP, com atenção ao Eixo 5 – Competitividade Econômica e Diversificação Produtiva e conta com diversas linhas estruturantes, entre elas, a denominada “Ampliação e Melhoria da Infraestrutura Econômica e Logística”. O plano indica a dificuldade do estado em relação ao transporte e logística, especialmente devido a sua extensão territorial, reduzindo assim as vantagens competitivas. Para melhorar a competitividade do estado foram propostas algumas ações, entre elas:

- Ampliar a rede de transporte rodoviário no Estado;
- Expandir a rede de transporte ferroviário e integrá-la aos outros meios de transporte;
- Construir vias com acesso aos mercados consumidores na América Latina e à saída para o Pacífico;
- Promover a implantação do sistema de transporte hidroviário em rios das bacias: Araguaia-Tocantins, Prata e Amazônica, e integrá-lo aos demais meios de transporte;
- Ampliar os aeroportos no Estado;
- Estruturar os sistemas modais de transporte;
- Propiciar acesso a linhas de crédito ou de microcrédito para estimular a criação de negócios;
- Estimular a criação de centros de comercialização e distribuição;
- Criar um sistema estadual regulador de estoques.



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Nicholas Japim" and other illegible signatures.



## 2.6 Inserção Regional

O novo trecho ferroviário da Malha Norte entre os municípios de Rondonópolis, Lucas do Rio Verde e Cuiabá vem ao encontro do desenvolvimento da região centro-oeste, proporcionando o melhor atendimento da região de influência atual da Malha Norte. Este novo trecho busca a modernização e barateamento do custo logístico da região, inserindo no contexto regional a alternativa de transporte ferroviário em relação ao transporte rodoviário e atuando em consonância com os planos de desenvolvimento de infraestrutura e logística mencionados anteriormente.

Desde a década de 1990 que planos de desenvolvimento para a região centro-oeste passam por investimentos em modais de ferrovias. Essa estratégia adotada, desde então, apresentou resultados visíveis de crescimento regional, tanto para abastecimento nacional como internacional, atrelado, principalmente, ao aumento do consumo de bens primários por parte dos países asiáticos (IPEA, 2019). Com os modelos de escoamento de produção atuais, as opções de baixo custo na região centro-oeste são escassas, onerando os produtos locais e dificultando a entrada dos produtos do centro-oeste nos diversos mercados nacionais e internacionais (IPEA, 2016). Atualmente, o embarque ferroviário por Rondonópolis necessita de trechos rodoviários significativos para boa parte das principais regiões produtoras do estado (Sorriso, Lucas do Rio Verde e outros), cenário este que pode dificultar o desenvolvimento de novas indústrias e regiões produtoras. Entretanto, tem se iniciado um novo momento de expansão das possibilidades de transporte, guiados, nos próximos anos, por algumas grandes estruturas que irão auxiliar na integração logística do estado do Mato Grosso: a construção da FICO até Água Boa, conclusão prevista para 2026; a Ferrogrão, entre o Distrito de Mirituba e Sinop, com previsão para 2030; e a extensão da Malha Norte, objeto deste estudo, no trecho entre Rondonópolis e Lucas do Rio Verde, com previsão para 2026.

Todas as novas expansões ferroviárias no estado do Mato Grosso têm como único objetivo garantir novas alternativas de escoamento para uma região que tem crescido significativamente nos últimos anos, especialmente no setor da agroindústria nacional (IPEA, 2019). A substituição do transporte rodoviário por ferroviário acarreta em redução das distâncias entre produtores e consumidores, redução de custos, agilidade de entrega e maior segurança no frete de cargas, gerando no final uma maior competitividade para o produto mato-grossense no mercado nacional e internacional. É neste cenário que a expansão da Malha Norte se insere.

Ao incorporar a extensão de Rondonópolis a Lucas do Rio Verde, a Malha Norte se beneficiará significativamente com aumento de volumes de carga referentes a essas novas regiões. Muito desse aumento será correspondente a abranger uma nova região com uma produção agrícola pujante para o estado e que até então era atendida por um sistema logístico de pouco competitivo (alto custo).

Importante fazer um adendo nessa discussão, à construção de tal trecho ferroviário não favorece somente o estado do Mato Grosso ou apenas as regiões em que o trecho ferroviário irá perpassar, mas sim toda uma região. Segundo dados da RUMO, o Terminal de Rondonópolis, pertencente a Região de Influência da Malha Norte, movimentou no ano de 2019 55% de mercadorias vindas de municípios distantes a mais de 656 km. Logo, a presença de uma malha ferroviária na região afetará positivamente a produção local do estado e até de outros estados e regiões. Considerando este caso

do Terminal de Rondonópolis, parte das mercadorias são vindas da região do norte mato-grossense, local em que estão os municípios de Sorriso e Lucas do Rio Verde.

O principal impacto econômico do novo trecho entre Rondonópolis e Lucas do Rio Verde é na produção agrícola do Estado, especialmente as lavouras de soja e milho, as quais estão justamente concentradas próximas ao traçado da ferrovia. De fato, em estudo de modelagem de captura de grãos sólidos agrícolas (soja, milho e farelo de soja) realizado pela RUMO mostrou que a implementação de futuros terminais ferroviários nas regiões de Primavera do Leste, Nova Mutum e Lucas do Rio Verde aproximará a ferrovia às regiões que hoje fazem o embarque de seus produtos em Rondonópolis, por meio de longos trechos rodoviários. Os principais municípios agrícolas beneficiados diretamente seriam: ao sul, os municípios em torno de Rondonópolis; no centro-oeste do estado, os municípios de Nova Mutum, Lucas do Rio Verde e Sorriso; e na região mais ao norte, o município de Sinop, principalmente.

Além dos produtos vinculados à agricultura, a ferrovia trará vantagens para as cargas de maior valor agregado, como por exemplo, as cargas transportadas em contêineres (alimentos, carnes, bens de consumo e etc.) e as cargas de combustíveis. Com isso, a presença de um Terminal em Cuiabá irá possibilitar a conexão entre os mercados consumidores e industriais do estado de São Paulo e com os do Mato Grosso. Essa ligação auxiliará não somente na exportação dos produtos pelo porto de Santos, canal logístico estratégico para o centro-oeste, mas também no acesso a um dos principais centros consumidores brasileiros. Importante ressaltar aqui que estes terminais ainda são previsões, e podem sofrer alterações de acordo com a estratégia da RUMO. Os terminais não fazem parte deste Estudo de Impacto Ambiental e tampouco do licenciamento junto à SEMA/MT, todavia, precisam ser considerados na inserção regional do empreendimento.

A possibilidade de diversificação das cargas transportadas pela Malha do Norte, por meio da expansão do trecho Rondonópolis e Lucas do Rio Verde, irá promover um contínuo atendimento da Região de Influência da Malha Norte, tendo, até 2050, aproximadamente 30% de suas cargas oriundas de combustíveis e cargas em geral, o que atualmente corresponde a apenas 10%.

Destaques há de ser feitos para a região do entorno de Rondonópolis, pois além de ter uma importância econômica na região (segunda maior do estado), também constitui um centro demográfico expressivo, com um mercado consumidor em expansão. A estrutura produtiva da região já teve como base a agricultura moderna de grãos associados aos estabelecimentos rurais médios, entretanto a dinâmica econômica do centro urbano tem ganhado cada vez mais espaço no mercado consumidor local. Nessa mesma região há também um polo industrial e de serviços importante para o estado, formando um relevante centro de logística e distribuição de produtos. Muito dessa dinâmica se dá pela facilidade de acesso a estradas com boa capacidade de tráfego e intercâmbio regional, em especial com Goiânia e Campo Grande.

O acesso à expansão da Malha Norte pela região de Rondonópolis se dá pelo sul do trecho em expansão. Este local é o atual destino de boa parte dos fluxos estaduais e é o principal ponto de encaminhamento da produção para as indústrias localizadas no estado de São Paulo, para exportação no porto de Santos/SP e no porto de Paranaguá/PR.



Na porção norte deste trecho ferroviário, o acesso se dá pelos municípios de Sorriso, Lucas do Rio Verde e Nova Mutum, todos com fácil conexão pela BR-163. Há também um acesso à ferrovia pela capital do estado, Cuiabá, percorrendo um trecho rodoviário de aproximadamente 120 km pela BR-163. A rodovia BR-163 é um importante canal de escoamento da produção local, que também encontra a malha ferroviária em Rondonópolis.

De forma geral, a expansão da Malha Norte com o trecho que conecta Lucas do Rio Verde com Rondonópolis tem um grande potencial econômico para a região e para o estado do Mato Grosso. Além de proporcionar maior ganho competitivo para os produtores, pode também fomentar a economia local para novas possibilidades de investimentos. Ademais, esse trecho não irá impactar nos projetos ferroviários futuros do estado (Ferrogrão e FICO até Água Boa), mas sim fornecer mais uma alternativa para o escoamento da produção estadual, permitindo, num futuro, a possibilidade de integração nacional por meio destas ferrovias. Por fim, será essencial para propiciar uma ligação inter-regional para os fluxos comerciais de combustíveis e cargas em geral, que não serão substituídos pelos outros empreendimentos em vias de implantação.



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Nicholas Cupim" and other illegible signatures.

